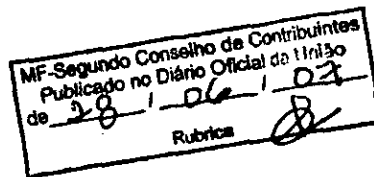




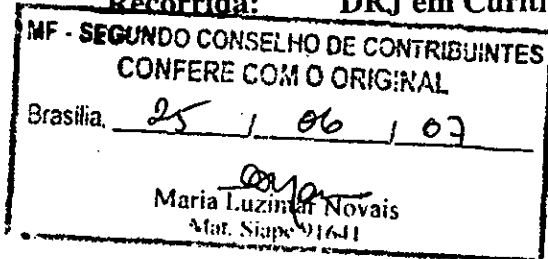
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.005567/2003-86
Recurso nº : 129.380
Acórdão nº : 204-02.348



Recorrente: PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A
Recorrida: DRJ em Curitiba -PR



COFINS.

PRELIMINAR. NULIDADE. O pedido de perícia deve ser indeferido pela autoridade administrativa caso não atenda os requisitos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

COFINS. A falta do recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício a teor do que prescreve o art 142 do CTN.

CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Ante a existência de previsão legal é de se aplicar a multa de ofício em percentual de 75% nos casos em que não há recolhimento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.005567/2003-86
Recurso nº : 129.380
Acórdão nº : 204-02.348

Recorrente : PLÁSTICOS NOVEL PARANÁ S/A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 465/474:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 315/328, que exige o recolhimento de R\$ 730.735,86 de Cofins e R\$ 548.051,70 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada em 18/11/2003 e cientificada em 19/11/2003 (fl. 325), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/12/2001, conforme demonstrativos de apuração de fls. 315/319 e de multa e juros de mora às fls. 320/323, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Às fls. 311/314, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - Verificações Preliminares, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo.

4. Tempestivamente, em 22/12/2003 (fls. 356/358), a interessada apresentou a impugnação de fls. 335/355, instruída com os documentos de fls. 356/460, a seguir sintetizada.

5. No mérito, diz que, nas competências de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, compensou os débitos de Cofins com os valores recolhidos a maior, no período de outubro de 1989 a maio de 1991, de contribuição para o Finsocial. Nesse sentido, discorre acerca da contribuição para o Finsocial, atribuindo os recolhimentos indevidos, em face do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às majorações de alíquotas, excedentes a 0,5% (à exceção da alíquota de 0,6%, devida em 1988), decorrentes de leis ordinárias (para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente, pelas Leis nºs 7.787, de 1989, 7.894, de 1989 e 8.147, de 1991) promulgadas posteriormente à Constituição Federal de 1988. Cita, adicionalmente, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Decreto nº 1.601, de 1995, a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, e reedições, e o Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997.

6. Quanto ao direito de proceder à compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, fundamenta no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e alega ser desnecessária a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, por se tratarem de créditos e débitos de mesma espécie, como diz reconhecer o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.005567/2003-86
Recurso nº : 129.380
Acórdão nº : 204-02.348

7. Argúi, ainda, em relação aos recolhimentos indevidos de contribuição para o Finsocial, o direito de fazer incidir correção monetária plena, consoante planilhas anexas, como aduz haver procedido, amparada em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

8. No que se refere à multa de ofício de 75%, alega se tratar de comando sancionatório com nítidos fins confiscatórios, em ofensa ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988, sobre o que cita doutrina. Também se escorando em doutrina, sustenta que a sanção pecuniária aplicada não se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adicionalmente, transcreve jurisprudência.

9. A seguir, suscita a necessidade de realização de perícia no auto de infração e na sua documentação fiscal, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alteração pela Lei nº 8.748, de 1993, "como forma de demonstrar exatamente se os cálculos apresentados na Peça Fiscal estão corretos, assim como para comprovar a origem dos créditos compensados, através do exame de toda a sua documentação fiscal" e "com o objetivo de dar ao Julgador as condições mínimas para julgamento do feito". Às fls. 354/355, aponta os quesitos a serem respondidos.

10. Requer, pelo exposto, que seja declarado insubsistente o auto de infração, em face da compensação; alternativamente, pelo princípio da eventualidade, que sejam excluídos os valores advindos da aplicação da multa no percentual de 75% e que seja realizada perícia na sua documentação.

11. É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba- PR manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA nº 7.813, de 26 de janeiro de 2005, assim ementado:

Irresignado, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 479/500) oportunidade em que postula a reforma da retro decisão para o fim de ser reconhecido o direito creditório da recorrente oriundo de indevidos pagamentos de Finsocial compensados com a própria Cofins. Sucessivamente, caso assim não entenda este Colegiado, postula a exclusão da multa de ofício tendo em vista seu caráter confiscatório.

Foi efetuado arrolamento para garantir o seguimento do recurso, conforme informação de fls. 501/502.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 25 / 06 / 07
<i>[Assinatura]</i> Maria Luzimar Novais Mat. Supte 91641

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10930.005567/2003-86
Recurso nº : 129.380
Acórdão nº : 204-02.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Argúi a recorrente como preliminar por cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de perícia.

Esclareça-se que a avaliação do pedido de perícia é um juízo discricionário do julgador que deve deferir-la apenas quando achar necessário para o deslinde da controvérsia. A sua denegação não tem o condão de necessariamente cercear o direito de defesa, desde que fundamentada.

Na hipótese dos autos, a DRJ fundamentou suficientemente seu posicionamento ao considerar não formulada a perícia por não haver indicação de perito pela contribuinte, ao arrepio do §1º, IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Outro motivo também justificou o indeferimento, a perícia não se justifica, como pretende a contribuinte para *"demonstrar exatamente se os cálculos apresentados na peça fiscal estão corretos"* e nem para *"comprovar a origem dos créditos compensados, através do exame de toda a sua documentação fiscal"*. (fls. 474)

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Como relatado, a matéria de mérito devolvida para julgamento restringe-se à parte não exonerada pela DRJ, que afastou o lançamento dos valores compensados e declarados em DCTF, relativos ao ano de 2001, pois de acordo com a MP 135/2003 o lançamento nestas hipóteses deve limitar-se à imposição da multa isolada.

Assim, restam analisar apenas os valores apurados que ultrapassam os declarados como compensados em DCTF pela contribuinte.

Portanto, na parte mantida a fiscalização apurou falta de recolhimento da contribuição em diversos períodos compreendidos entre os anos de 1998 e 2001. Em síntese, as irregularidades apontadas foram as seguintes:

- dedução em duplicidade do IPI da base de cálculo;
- divergências entre os valores informados e os constantes de sua contabilidade a título de receitas, exclusões de venda e "outras receitas";



Ministério da Fazenda -
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais
Ata nº 01/041

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.005567/2003-86
Recurso nº : 129.380
Acórdão nº : 204-02.348

- supostas exclusões da base de cálculo não comprovadas (mesmo sendo intimada a esclarecê-las);
- lançamento "a débito" em conta de receita de valores de custos;
- declaração a menor de seus débitos em DCTF.

A propósito, no minucioso trabalho fiscal foram elaborados demonstrativos de "faturamento", de "outras receitas", de "base de cálculo" e demonstrativos "da situação fiscal apurada".

A contribuinte por sua vez não contesta os valores apurados pela autoridade administrativa, mas postula em seu recurso voluntário a compensação dos débitos lançados com supostos créditos de Finsocial a que diz ter direito.

Note-se, apesar de demonstrar interesse na compensação apenas em fase litigiosa, não o demonstrou por ocasião da entrega das DCTF, com exceção para o período de 2001, como já mencionado.

Todavia, não é possível em sede de lançamento homologar compensação, pois seria necessário analisar eventual direito creditório da contribuinte, seja de PIS ou Finsocial. Ora, para isso é necessário formalizar um processo específico de restituição/ressarcimento/compensação, razão pela qual não serão discutidos neste as alegações quanto à procedência dos supostos créditos pleiteados.

Assim, como o ato administrativo de lançamento a ser exercido pela fiscalização é vinculado e obrigatório, de acordo com o ensinamento do artigo 142 do CTN, correto o procedimento adotado pelo Fisco no sentido de constituir o crédito tributário, por meio de lançamento de ofício.

Por fim, no que diz respeito à multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, é de ser mantido tal acréscimo, ante a existência de previsão legal para sua imputação nos casos de lançamento de ofício.

A propósito, confira-se a redação do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuado a hipótese do inciso seguinte.

Somente na hipótese da contribuinte estar amparada por uma medida judicial suspensiva da exigibilidade não seria aplicável a multa de ofício. Neste sentido, a redação do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo da competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. N.º 01611	

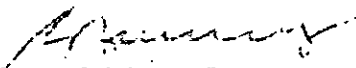
2ª CC-MF
Fl. 1

Processo n° : 10930.005567/2003-86
Recurso n° : 129.380
Acórdão n° : 204-02.348

incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Ademais, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo “utilizar tributo com efeito de confisco” (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007. - -


RÓDRIGO BERNARDES DE CARVALHO